



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA903-7F6C8-4A4D5



Voto do Relator 05929/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03935/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2024

Criação: 23/10/2025 15:45

UG: CMI - Câmara Municipal de Iconha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MOISES PINTO MARCHIORI

Responsável: EDIANA CARLA CURITIBA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: TC 3935/2025-6
Classificação: Prestação de Contas Anual Ordenador
Exercício: 2024
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Iconha
Responsável: Ediana Carla Curitiba

**FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – DAR QUITAÇÃO
– AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Iconha**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade da Sra. **Ediana Carla Curitiba** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 51. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00166/2025-9** (doc. 52) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00166/2025-9:

“[...]”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do (s) Sr.(s.as.) EDIANA CARLA CURITIBA, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da lei complementar estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições para a ciência dos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Iconha:

Descrição da proposta
Tomada de medidas retificadoras a fim de não haja discrepâncias entre inventários e registros contábeis, em atenção aos art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64 (subseção 4.4.1.1.1).
O dever de observar as disposições contidas no artigo 168, § 2º da constituição federal de 1988 (subseção 3.2.5).
O dever de reconhecer e recolher a totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais, na forma do art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e do art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (subseções 3.1.3.2.1 e 3.1.3.2.2).

[...]"

Em sequência, a unidade de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 05513/2025-7** (doc. 53) ratificando o Relatório Técnico 00166/2025-9, concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 05512/2025-2** (doc. 55) da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que *os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que *as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.*

No caso em análise, conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 05513/2025-7**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 26/03/2025, via sistema CidadES, tendo, a responsável pela unidade gestora, observado o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável (item 2.1 da ITC).

Constatou-se a conformidade entre os demonstrativos contábeis (item 4.3 da ITC), concluindo que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, tais como a execução orçamentária e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

financeira, adequação dos saldos constantes dos extratos bancários (item 3.1 e 3.2 da ITC), correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens, disponibilidade de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar (item 3.2.3 da ITC) e regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (item 3.1.3.1 e 3.1.4 da ITC).

No que pertine às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, parte patronal, verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 82,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Contudo, o valor não registrado é de pequena monta (R\$ 12.168,25), sendo o risco de desequilíbrio fiscal e de pagamentos com multas e juros por atraso muito baixo. Opinando-se por cientificar o gestor para que tome medidas voltadas ao cumprimento dos requisitos legais. (item 3.1.3.2.1 e 3.1.3.2.2 da ITC).

No exercício, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (item 3.3.3 da ITC), contudo, verificou-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, sendo certo que no presente momento não foi identificada a devolução ou o desconto nos repasses do duodécimo.

Considerando que o gestor tem até o final do exercício financeiro de 2025 para efetuar a devolução (R\$ 20.000,00) e que o valor não é relevante sugeriu a equipe técnica por cientificar o novo gestor para o dever de cumprimento art. 168, § 2º da Constituição da República (item 3.2.5 da ITC).

Evidenciou-se, outrossim, o **cumprimento dos limites legais e constitucionais** com despesa com pessoal, gasto individual e total com subsídio de vereadores, gastos com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

a folha de pagamento do poder legislativo, gasto total com o poder legislativo (item 3.3.4 a 3.3.7 da ITC).

Consta que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Observou-se na análise contábil que *tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade*. Em função da pouca relevância da distorção, opinou-se apenas por dar ciência ao novo gestor para que tome medidas retificadoras a fim de não haja discrepâncias entre inventários e registros contábeis (item 4.4.1.1.1 da ITC).

Observou-se na **movimentação das contas nos demonstrativos contábeis**, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas (item 4.4.2.1 da ITC).

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base na declaração emitida pelo gestor, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (item 5.1 da ITC), e que não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 (item 5.2 da ITC).

O **Relatório** e o **Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela regularidade das contas (item 6 da ITC).

De todo o exposto, **ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00166/2025-9** e na **Instrução Técnica Conclusiva 05513/2025-7**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...]”

8. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade de EDIANA CARLA CURITIBA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr (s. as.), EDIANA CARLA CURITIBA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), EDIANA CARLA CURITIBA, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições para a ciência dos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Iconha:

Descrição da proposta
Tomada de medidas retificadoras a fim de não haja discrepâncias entre inventários e registros contábeis, em atenção aos art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64 (subseção 4.4.1.1.1).
O dever de observar as disposições contidas no artigo 168, § 2º da constituição federal de 1988 (subseção 3.2.5).
O dever de reconhecer e recolher a totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais, na forma do art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e do art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (subseções 3.1.3.2.1 e 3.1.3.2.2).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 JULGAR REGULARES as contas do Sr. **EDIANA CARLA CURITIBA**, no exercício de funções de ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Iconha no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

2 DAR CIÊNCIA ao atual responsável pela Câmara Municipal de Iconha:

2.1 Da tomada de medidas retificadoras a fim de não haja discrepâncias entre inventários e registros contábeis, em atenção aos art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64 (subseção 4.4.1.1.1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.2 Do dever de observar as disposições contidas no artigo 168, § 2º da constituição federal de 1988 (subseção 3.2.5).

2.3 Do dever de reconhecer e recolher a totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais, na forma do art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e do art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (subseções 3.1.3.2.1 e 3.1.3.2.2).

3 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913